

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 460

DE 29 DE OUTUBRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG. PENALIDADE DE MULTA APLICADA POR  
DELIBERAÇÃO – COBRANÇA – PROCESSO E-33/100.322/2003.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -33/100.233/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. – Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 052/2009, de 18/060/25009, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Fica declarado o encerramento da instância administrativa

Art. 3º. - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro

**DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009**

**PROCESSO Nº E-08156/0000/2009 - AUTORIZAÇÃO**, consuma o encargo de Encarregado Saneamento Básico do Estado, com base na delegação de competências conferida pelo Decreto nº 31.302, de 23.5.2002, e na forma do pronunciamento do Ilustíssimo Senhor Chefe da Gabinete da Casa Civil, Encarregado de autos à Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Civil, com vistas ao CENERS, para as providências complementares. **DELIBERA:**

**PROCESSO Nº E-09658/2546/2009 - AUTORIZAÇÃO**, sem ônus para o Estado, com base no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 28.244, de 12.04.93, alterado pelo Decreto nº 28.686, de 06.07.2000, e na forma do pronunciamento do Ilustíssimo Senhor Chefe da Gabinete da Casa Civil, Encarregado de autos à Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Civil, com vistas à PRITER, para as providências complementares. **DELIBERA:**

**PROCESSO Nº E-00049/0102009 - AUTORIZAÇÃO**, sem ônus para o Estado, com base no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 28.244, de 12.04.93, alterado pelo Decreto nº 28.686, de 06.07.2000, e na forma do pronunciamento do Ilustíssimo Senhor Chefe da Gabinete da Casa Civil, Encarregado de autos à Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Civil, com vistas à PRITER, para as providências complementares. **DELIBERA:**

**PROCESSO Nº E-07449/12009 - DE ACORDO**, Encarregado de autos à Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Civil, para as providências complementares. **DELIBERA:**

Proc. n.º E-12.247.2009 - De acordo. **DELIBERA:**

**PROCESSO Nº E-08658/0002/2009 - AUTORIZAÇÃO**, consuma o encargo de Encarregado Saneamento Básico do Estado, com base na delegação de competências conferida pelo Decreto nº 31.302, de 23.5.2002, e na forma do pronunciamento do Ilustíssimo Senhor Chefe da Gabinete da Casa Civil, Encarregado de autos à Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Civil, para as providências complementares. **DELIBERA:**

**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATOS DO CONSELHEIRO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 489 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG PENALIDADE - COBRANÇA - PROCESSO E-387906.32/2008.**

O CONSELHEIRO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-387906.32/2008, por unanimidade, **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Conceder a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 052/2009, de 18/06/2009, negando-lhe provimento.

**Art. 2º.** Fica declarado o encerramento da instância administrativa.

**Art. 3º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2009

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira-Relatora

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro

**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 490 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG ACIDENTE COM VITIMA FATAL NO DIA 13/09/2008 - RUA DAS LARANJEIRAS, 183/04 - LARANJEIRAS.**

O CONSELHEIRO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-381100.0215/EPLAN/2008, por unanimidade, **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,10% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 13, IV da Instrução Normativa n.º 01/2002, devido à sua responsabilidade no acidente ocorrido em 13/09/2008, na Rua das Laranjeiras 183/04, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ.

**Art. 2º.** Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavatura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 01/2007.

**Art. 3º.** Expedição de ofício à GERN (Gabinete de Engenharia Mecânica) - Rio Luz, com cópia digitalizada dos autos, para que agende o prazo adote as medidas pertinentes.

**Art. 4º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2009

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira-Relatora

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro

**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 491 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG ACIDENTE COM VITIMA FATAL NO DIA 13/09/2008 - RUA DAS LARANJEIRAS, 183/04 - LARANJEIRAS.**

O CONSELHEIRO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12020.293/2009, por unanimidade, **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Conceder a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 052/2009, de 18/06/2009, negando-lhe provimento.

**Art. 2º.** Fica declarado o encerramento da instância administrativa.

**Art. 3º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2009

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira-Relatora

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro

**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 492 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG R.O. REVISÃO QUINQUENAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO.**

O CONSELHEIRO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12020.215/2007, por maioria, **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Conceder os recursos interpostos pela Associação Brasileira das Grandes Consumidoras Industriais de Energia e das Consumidoras Livres (ABRAGE), pela Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro (ABVIDRO) e pelo Sindicato da Indústria da Refinação e Moagem

de Sal do Estado do Rio de Janeiro (SINDIASAL) em face da Deliberação AGENERSA nº 370/2003, para, no âmbito, negar-lhe provimento.

**Art. 1º.** Conceder o recurso interposto pela Concessionária CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA nº 370/2003, para, no âmbito dar-lhe parcial provimento, nos seguintes termos:

**Art. 2º.** Alterar o art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 370/2003 e incluir os §§ 1º e 2º, conforme redação abaixo:

**Art. 4º.** Aproveitar a oportunidade de aplicação das tarifas decorrentes da margem variável na presente Rarisa Quinquenal.

§ 1º. Fica a concessionária CEG RIO autorizada a realizar a compensação financeira relativa ao período da 1ª de janeiro de 2008 a 8 de maio de 2009, referente a quinquênio de 2008 e 2012, no valor de R\$ 11.257.000,00 (onze milhões, duzentos e cinquenta e sete mil reais), após imposto, em moeda do decaimento de 2006, por meio da aplicação dos percentuais de 2.00% (dois inteiros por cento) em 2010 e 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centavos por cento) em 2011 e 2012, a incluir nos dias 1º de janeiro de 2010, 2011 e 2012, sobre as margens vigentes em 31 de dezembro de 2009, 2010 e 2011, respectivamente.

§ 2º. Eventual repadimento da valor a maior ou a menor, em decorrência da compensação prevista no parágrafo anterior deverá ser objeto da análise na próxima revisão quinquenal da Concessionária CEG RIO.

**Art. 3º.** Incluir na tabela de tarifas constante no Anexo 6 da Deliberação AGENERSA nº 370/2003 a seguinte redação: "A conta-mínima correspondente ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria do consumo".

**Art. 4º.** Determinar à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária que, em até 30 (trinta) dias, proponha a correção dos ritos materiais correspondentes a concessão do fator "m" na fórmula de cálculo da tarifa tarifométrica, a identificação das tarifas quinquenais, a compensação da diferença decorrente da aplicação da nova margem após o primeiro dia de cada quinquênio.

**Art. 5º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2009

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente

**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA**  
Conselheira-Relatora

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira-Relatora

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro

**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 493 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO OCORRÊNCIA 70145 - INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RECLAMAÇÃO DE USUÁRIO RECURSO AS DELIBERAÇÕES AGENERSA NºS 278/2008 E 311/2008.**

O CONSELHEIRO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12020.414/2007, por unanimidade, **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Conceder o Recurso Interposto pela Concessionária em face das Deliberações nºs 278, de 31/07/2008 e 311, de 25/09/2008, porquanto tempestivo, para no âmbito negar provimento, mantendo na íntegra as deliberações acordadas.

**Art. 2º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2009

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira-Relatora

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro

**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 494 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG PLANO DE APERFEIÇOAMENTO PARA DESCENTRALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE EMERGÊNCIA.**

O CONSELHEIRO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12020.200/2006, por unanimidade, **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Conceder a satisfatória a descentralização das equipes de emergência da Concessionária CEG.

**Art. 2º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2009

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira-Relatora

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro

**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 495 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG PLANO DE APERFEIÇOAMENTO PARA DESCENTRALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE EMERGÊNCIA.**

O CONSELHEIRO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12020.200/2006, por unanimidade, **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Conceder a satisfatória a descentralização das equipes de emergência da Concessionária CEG.

**Art. 2º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2009

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira-Relatora

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro

**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 496 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG NORMA TÉCNICA INTERNA DE PROCEDIMENTO PARA A APRESENTAÇÃO DE "AS BUILT".**

O CONSELHEIRO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12020.200/2006, por unanimidade, **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Conceder a satisfatória a descentralização das equipes de emergência da Concessionária CEG.

**Art. 2º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2009

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira-Relatora

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro

**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

SA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12020.281/2008, por maioria, **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Conceder a satisfatória a descentralização das equipes de emergência da Concessionária CEG, quanto à disponibilização aos Órgãos Públicos, das informações necessárias para emitir a ocorrência de acidentes nas redes de distribuição em processos de contratação.

**Art. 2º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2009

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente

**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA**  
Conselheira-Relatora

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira-Relatora

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro

**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 498 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 264/08 - REGULATÓRIO E-370042/2008.**

O CONSELHEIRO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12020.288/2008, por unanimidade, **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Conceder a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 052/2009, de 18/06/2009, negando-lhe provimento.

**Art. 2º.** Declarar o encerramento da instância administrativa.

**Art. 3º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2009

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira-Relatora

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro

**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 497 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 007/2008.**

O CONSELHEIRO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12020.293/2008, por unanimidade, **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Conceder o Recurso Interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 424, de 30/07/2009, para, no âmbito, negar-lhe provimento.

**Art. 2º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2009

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira-Relatora

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro

**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 498 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GAS COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/10/2009.**

O CONSELHEIRO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12020.288/2009, por unanimidade, **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Homologar os novos valores tarifários do Gas Líquido de Petróleo - GLP, com vigência a partir de 01 de outubro de 2009, conforme estrutura tarifária abaixo, na forma estabelecida no § 14 da Cláusula Setima do Contrato de Concessão da Concessionária CEG.

**Art. 2º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2009

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira-Relatora

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro

**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

CEG - ESTRUTURA TARIFÁRIA	
TIPO DE GAS: CONSUMIDOR	TARIFA LIMITE
GLP	
Residencial	R\$ 3.474,9/kg
Industrial	R\$ 3.8225/kg
Kilô do João 13 kg	R\$ 45,17

**Art. 2º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2009

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira-Relatora

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro

**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO**

**ATO DO PRESIDENTE E DO SUBSECRETÁRIO**

**PORTARIA CONJUNTA DETRAN/RJ-SSCS Nº 045 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009**

**DESCENTRALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO NA FORMA A SEGUIR ESPECÍFICA:**

O PRESIDENTE DO DETRAN e o SUBSECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Estadual nº 5.290 de 17 de julho de 2008, "Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009 - LDO", Lei nº 5.369, de 09 de janeiro de 2009 - que aprova o Orçamento Anual do Estado para o Exercício de 2009, o Decreto nº 41.682, de 03 de fevereiro de 2009, que dispõe

**DIÁRIO OFICIAL**

**PUBLICAÇÕES**

**ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL**

ASSINATURA NORMAL	R\$ 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS	R\$ 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)

(\*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

**QES:** As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionário público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Essas somente poderão ser efetuadas em nossas Agências e nas Agências credenciadas do Banco ITAU. Cópias de exemplares que não estiverem disponíveis ser adquiridas à Rua Marquês de Olinda, 29, Centro - Niterói, RJ. **ATENÇÃO:** É vedada a devolução de valores pelas assinaturas de D.O.

**IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Marquês de Olinda 29, Centro - Niterói, RJ. CEP 24030-170. Tel: (0xx21) 2717-4141 PABX - Fax (0xx21) 2717-4348**

**www.imprensaoficial.rj.gov.br**

**Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h**



Processo nº. E-33/100.233/2004  
 Data de Autuação 28 de maio de 2004  
 Concessionária CEG  
 Assunto Penalidade de Multa aplicada por Deliberação –  
 Cobrança – Processo E-33/100.322/2003  
 Sessão Regulatória 29 de outubro de 2009

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-33/100.233/2004Data 28.10.2004 Fls.: 283Voto

Trata-se de analisar a ~~Requisição~~ <sup>Impugnação</sup> apresentada tempestivamente<sup>1</sup> pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 052/2009<sup>2</sup>, por meio do qual esta Agência realiza a cobrança de multa imposta pela Deliberação ASEP-RJ/CD nº 429/04, de 12/04/2004, determinada nos autos do processo regulatório nº E-33/100.322/2003, em decorrência de danos provocados por obra da CEG em instalação interna do imóvel situado à Av. Ataulfo de Paiva, nº. 814, Leblon, Rio de Janeiro, RJ.

Revela-se fundamental, na ocasião, consignar que esta Autarquia garantiu à Concessionária, em todas as fases do processo regulatório, nº. E-33/100.322/2003, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em conformidade com o seu Regimento Interno. Assim, não é possível, na presente fase, apreciar alegações meritorias, porquanto, além do encerramento das instâncias administrativas de análise do mérito, verifica-se, ainda, a existência de processo regulatório específico a respeito do tema.

Em sua peça de impugnação, a Concessionária sustenta, a princípio, que o auto de infração, por ser a instrumentalização de atos de poder de polícia, deve ser emanado de agentes investidos mediante prévia aprovação em concurso de provas ou provas e títulos,<sup>3</sup> o que não ocorreu.

São transcritos acórdãos<sup>3</sup> do E. Tribunal de Justiça deste Estado, que informam a indelegabilidade do poder de polícia a agentes de trânsito não

<sup>1</sup> O Auto de Infração foi recebido por representante da Concessionária em 19/06/2009 (sexta-feira); foi concedido, na forma do instrumento punitivo em pauta, prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual defesa e a peça de defesa foi protocolizada em 22/06/2009.

<sup>2</sup> Fls. 200.

<sup>3</sup> Apelações Cíveis nº 2006.001.18727, Des. Rel. Sidney Hartung, Quarta Câmara Cível, e nº 2006.001.55747, Des. Rel. Jessé Torres, Segunda Câmara Cível.

nomeados em concurso público, e a incompatibilidade do exercício de polícia administrativa ao cargo em comissão.

Assim sendo, conclui a Concessionária, neste tópico, asseverando que "(...) autos de infração, termos de notificação, relatórios de fiscalização, entre outros, devem ser indubitavelmente, considerados nulos(...)"<sup>4</sup>.

Em face de tal argumento, mais uma vez apresento esclarecimentos sobre o exercício da função de polícia<sup>5</sup> por parte desta Agência Reguladora, comentando a participação dos servidores desta Autarquia, de acordo com a natureza de seus vínculos com o serviço público.

Definindo-se o poder de polícia como "a atuação administrativa para limitar o direito à liberdade e à propriedade (ou, com mais precisão científica: de definir concretamente seus contornos)"<sup>6</sup>, é fato que, para resguardar a liberdade de atuação do representante do Estado imbuído da missão de executar ato de coerção<sup>7</sup>, dotado de imperatividade, é certamente fundamental que o mesmo esteja protegido por garantias especiais, que lhe confirmam tranquilidade para assim agir<sup>8</sup>.

A ressalva que se deve fazer é a de que o entendimento aqui defendido não é unânime, havendo aqueles que advogam até mesmo a possibilidade do exercício do poder de polícia por pessoas jurídicas de direito privado, com pessoal submetido ao regime da CLT – portanto despido de estabilidade –, desde que vinculadas ao Estado (empresas públicas e sociedades de economia mista)<sup>9</sup>.

<sup>4</sup> FLS. 215.

<sup>5</sup> Esclareça-se que a referência ao termo "função de polícia" vem ao encontro da doutrina publicista mais moderna, com destaque para Diogo de Figueiredo Moreira Neto, que não mais emprega a expressão "poder de polícia", por ser o poder estatal uno e indivisível. Assim, seria mais precisa a ideia da existência de funções estatais diversas – e dentre elas a de polícia – no âmbito de um único poder. Carlos Ari Sundfeld, por sua vez, propõe a adoção do termo "administração ordenadora".

<sup>6</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. Direito Administrativo Ordenador, 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

<sup>7</sup> *ius imperii*.

<sup>8</sup> Deste modo, a nosso ver, revela-se importantíssima a estabilidade alcançada pelo servidor efetivo após cumprimento de estágio probatório para o desempenho deste mister, por atrelar a sua exoneração à existência de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja permitida a ampla defesa. Desta maneira, há a garantia de que aquele agente não colocará o seu cargo em risco dependendo dos interesses que venha a contrariar.

<sup>9</sup> Neste sentido, CARVALHO FILHO, José dos Santos, 19ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008, p. 72.

Leciona o autor: "Inexiste qualquer vedação constitucional para que pessoas administrativas de direito privado possam exercer o poder de polícia em sua modalidade fiscalizatória. Não lhes cabe – é lógico – o poder de criação das normas restritivas de polícia, mas, uma vez já criadas, como é o caso das normas de trânsito, nada impede que fiscalizem o cumprimento das restrições. Aliás, cabe aqui observar que a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) é claríssima ao admitir que o agente da autoridade de trânsito, a quem incumbe comprovar a infração, seja

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/100.233/2004

Data 28/05/2004 Fls.: 284

Rúbrica: Arf

Tal posicionamento, diametralmente oposto ao anunciado pela CEG, foi inclusive acompanhado pela maioria dos Desembargadores integrantes do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, em acórdão<sup>10</sup> de grande repercussão, prolatado em 2007, no qual se discutiu a possibilidade de a Guarda Municipal do Rio (que é uma empresa pública, com pessoal regido pela CLT) lavrar multa de trânsito<sup>11</sup>.

Porém, apesar da respeitável tese ali consignada, reafirmo a opinião formada no sentido da necessidade de um regime jurídico especial que proteja o agente destacado para o exercício da função de polícia de eventuais retaliações, o que é inegavelmente fornecido pelas regras estatutárias.

Ocorre que o requisito da estabilidade do servidor não é um fim em si mesmo, mas sim um mecanismo utilizado para atingir a um dado objetivo, que é, *in casu*, a efetividade da função de polícia. Isso quer dizer que outros instrumentos podem ser criados para gerar o mesmo manto protetor para esta atuação estatal. E à frente veremos outro exemplo, próprio das agências reguladoras.

Em consonância com as lições do ilustre doutrinador Marcos Juruena Villela Souto<sup>12</sup> quanto ao conteúdo do conceito de poder de polícia<sup>13</sup>, tem-se que a questão a ser tratada se encerra na vertente sancionatória da função de polícia, já que se questiona o procedimento de aplicação de multa

*servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito.* (grifos no original)

<sup>10</sup> Representações de Inconstitucionalidade nº 2003.007.00146 e nº 2003.007.00109, julgadas simultaneamente. Des. Rel. Nagib Slaibi. Publicação em 06/08/2007.

<sup>11</sup> (...) o poder de polícia, como faculdade ou poder da Administração Pública, nos termos dos princípios gerais que se podem extrair do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição da República, não é privativo, no seu exercício, das entidades estatais, pois constitui instrumento de atuação da soberania do povo brasileiro e não mero privilégio exclusivo daqueles que agem em nome do interesse público. Desde as Ordenações Filipinas, promulgadas em 1580, admite a ordem jurídica a regra geral, constante no Código de Processo Penal ora em vigor, de que a prisão, o mais relevante ato da repressão estatal em tempo de paz, pode ser realizada por qualquer pessoa do povo. (...) Note-se, ademais, que, neste início do século XXI, parece excessivamente anacrônico exigir-se a exclusiva atuação de servidor público concursado, efetivo e estável, com os requisitos exigidos para os funcionários do núcleo do Estado (integrado pelas atividades como Justiça, Fisco, Forças Armadas, Diplomacia) para o simples fato administrativo de cumprimento de norma de trânsito por um dos sessenta milhões de veículos automotores que circulam no País (...).

<sup>12</sup> Direito Administrativo das Concessões, 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

<sup>13</sup> "Tal poder é exercido pela ordem ou comando de polícia, no qual está sintetizada a limitação à liberdade individual; no consentimento de polícia, pelo qual a Administração, provocada pelo interessado, aprecia se sua pretensão se encontra dentro dos limites do comando (ex: licença e autorização); na fiscalização de polícia, pela qual a Administração toma a iniciativa de verificação da observância, pelos administrados, dos comandos impostos em benefício da coletividade (materializada nos autos de infração) e, por fim, na sanção de polícia, com aplicação das penalidades previstas em lei e observada a proporcionalidade em relação à falta, pela inobservância dos limites impostos." (grifos no original)

Serviço Público Estadual  
 Processo n.º E-33/100.233/2004  
 Data 28/10/2009  
 Rubrica: ATJ

pela AGENERSA, com a subscrição do auto de infração que especifica a multa feita por servidores extraquadro.

Isto posto, é preciso saber se a lavratura do auto de infração é, no caso particular desta Agência, a manifestação da sanção de polícia, a demandar a participação de servidor efetivo.

Como é do conhecimento geral, a função de polícia, notadamente na vertente sancionatória, tem por características<sup>14</sup> a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade<sup>15</sup>.

Pois bem, não é preciso grande esforço para se perceber que os atributos em destaque não se encontram na esfera de competência das Câmaras Técnicas ou da Secretaria Executiva desta Agência. O auto de infração constante neste processo, identicamente a todos os demais expedidos pela AGENERSA, não concretiza um juízo de valor de seus subscritores quanto à conduta da Concessionária. Os servidores integrantes destes órgãos não podem, isoladamente, sobrepor uma decisão sua aos interesses da Concessionária, da mesma forma que não lhes assiste a prerrogativa de exigir o cumprimento desta ordem.

Nos exatos termos do Regimento Interno desta Autarquia, compete ao Conselho Diretor exercer o poder regulatório (art. 8º, I<sup>16</sup>), em cujos limites se insere a prerrogativa de aplicar sanções. Estes atos, por seu turno, reclamam prévia decisão, formalizada em uma deliberação (art. 8º, VI, "a"<sup>17</sup>).

Esmiuçando o procedimento de aplicação de penalidades, a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007, em seu art. 8º<sup>18</sup>, é também

<sup>14</sup> Vale lembrar que a discricionariedade envolve a apreciação do caso concreto à luz da legislação aplicável, para que se conclua pela necessidade ou não da aplicação de penalidade; a autoexecutoriedade significa a possibilidade de a Administração impor, por seus próprios meios, a modificação da ordem jurídica do particular e a coercibilidade informa a imperatividade do ato de polícia, tornando obrigatório o atendimento ao comando emitido.

<sup>15</sup> Neste sentido, CARVALHO FILHO, José dos Santos, ob. cit., p. 78/81.

<sup>16</sup> Art. 8º - Compete ao Conselho Diretor, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei e neste Regimento:

I - exercer o poder regulatório da AGENERSA nas áreas de sua competência;

<sup>17</sup> VI - tomar decisões, expedindo os seguintes atos:

a) deliberações;

<sup>18</sup> "Art. 8º. Se, da apreciação do mérito, o Conselho Diretor da AGENERSA decidir, nos autos do processo regulatório instaurado na forma do art. 7º, que a Concessionária efetivamente incorreu em infração, nos termos da lei e/ou dos Contratos de Concessão, determinará à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica, a aplicação da pena cominada, por meio da lavratura de 'Auto de Infração (AI)', com base no modelo incluído no Anexo III." (grifou-se)

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/100.233/2004

Data 28/05/2004 Fm: 286

Rúbrica: Arp

de incontestável clareza quanto à identificação do órgão competente para a prática deste ato.

O dispositivo legal citado não apenas reforça a competência exclusiva do Conselho Diretor para decidir pela aplicação de penalidades, como torna estreme de dúvida a atuação plenamente vinculada da SECEX e da Câmara Técnica. Cabe tão-somente a esses formalizar o documento que indicará o valor da multa a ser recolhida, segundo ordem veiculada em deliberação, e com base em operação matemática efetuada pela CAPET.

Destarte, se não bastasse a ausência das características da função de polícia, a atuação vinculada dos titulares da Secretaria Executiva e da Câmara Técnica, que se sujeitam às penalidades administrativas previstas em lei<sup>19</sup> em caso de descumprimento à deliberação, afasta cabalmente qualquer iniciativa de intimidação visando a não expedição do auto. Em consequência, há, aqui, mais um argumento capaz de refutar a necessidade da participação de servidor efetivo para a prática deste ato.

Assim sendo, cumpre declarar superada a alegação de que os servidores que subscrevem os autos de infração desta Agência realizam ato de polícia, devido à absoluta ausência de todas as características intrínsecas a esta função estatal. Tais servidores respondem apenas pela instrumentalização do ato de polícia anteriormente emanado.

Estabelecido, portanto, que a função de polícia é exercida pelo Conselho Diretor, retoma-se a discussão quanto à essencialidade da estabilidade para os servidores que atuam nesta frente.

Como em todas as agências reguladoras do País, os membros deste Conselho Diretor não exercem tal função na qualidade de servidores efetivos, mas sim por força da nomeação em cargos em comissão. Assim, o manto protetor que persiste necessário não derivará da estabilidade, mas do mandato fixo de 04 (quatro) anos estatuído no art. 11<sup>20</sup> da Lei nº 4.556/2005. *u*

<sup>19</sup> Decreto-Lei nº 220/75 (Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do ERJ): "Art. 39. São deveres do funcionário: VII - observância das normas legais e regulamentares; VIII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais".

<sup>20</sup> "Art. 11 - O mandato dos conselheiros será de 04 (quatro) anos, admitida uma única recondução."

Serviço Público Estadual  
 Processo n.º E-33/100.233/2004  
 Data 22/10/2004 Fls.: 286-287  
 Rúbrica: *[assinatura]* Vale a emenda em Carmim

Daí porque se falou anteriormente que, ao nosso juízo, a estabilidade não é um requisito essencial para a prática da função de polícia.

Na ocasião em que defendi tal posicionamento, deixei firmado, também, meu entendimento também quanto à fiscalização de polícia levada a efeito por esta Agência, vez que esta atuação sofreu igualmente críticas da Concessionária.

Ainda segundo o entendimento doutrinário vigente, a atuação fiscalizadora também comporta a participação de particulares em auxílio à ação do Poder Público. É o que expõe José dos Santos Carvalho Filho<sup>21</sup>:

"Em determinadas situações em que se faz necessário o exercício do poder de polícia fiscalizatório (normalmente de caráter preventivo), o Poder Público atribui a pessoas privadas, por meio de contrato, a operacionalização material da fiscalização através de máquinas especiais, como ocorre, por exemplo, na triagem em aeroportos, para detectar eventual porte de objetos ilícitos ou proibidos. Aqui o Estado não se despe do poder de polícia nem procede a qualquer delegação, mas apenas atribui ao executor a tarefa de operacionalizar máquinas e equipamentos, sendo-lhe incabível, por conseguinte, atribuir qualquer tipo de restrição; sua atividade limita-se, com efeito, à **constatação de fatos.**" (grifos no original)

Ora, se até mesmo um particular pode ser designado para realizar a constatação de fatos que instruem a fiscalização de polícia levada a efeito u

<sup>21</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos, ob. cit., p. 72/73.

Na mesma linha caminha Celso Antônio Bandeira de Melo, que assim afirma: "A restrição à atribuição de atos de polícia a particulares funda-se no corretíssimo entendimento de que não se lhes pode, ao menos em princípio, cometer o encargo de praticar atos que envolvem o exercício de misteres tipicamente públicos quando em causa liberdade e propriedade, porque ofenderiam o equilíbrio entre os particulares em geral, ensejando que uns oficialmente exercessem supremacia sobre outros. Daí não se segue, entretanto, que certos atos materiais que precedem atos jurídicos de polícia não possam ser praticados por particulares, mediante delegação, propriamente dita, ou em decorrência de um simples contrato de prestação. (...) De resto, não há nisso atribuição alguma de poder que invista os contratados em qualquer supremacia engendrada de desequilíbrio entre os administrados, pois não se está aí envolvida expedição de sanção administrativa e nem mesmo a decisão sobre se houve ou não violação de norma de trânsito, mas mera constatação objetiva de um fato." (In: MELÔ, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008)

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/100.233/2004

Data 28/05/2004 Fls.: 288

Rúbrica: ASF



pela Administração, indubitavelmente não há nada de ilegal em que um servidor extraquadro, submetido às obrigações do regime estatutário, possa declarar a verificação de fatos, sem que isso represente a imposição de qualquer tipo de restrição de direitos de qualquer parte.

Aliás, a lei não restringe a presunção de veracidade e legitimidade aos atos administrativos praticados por servidores efetivos, sendo também um atributo dos executados por detentores de cargo comissionado.

Dito isto, não identifiquei qualquer irregularidade na lavratura de termos de notificação e de relatórios de fiscalização por servidores que ocupem cargo de livre nomeação e exoneração, em especial no que tange àqueles lotados em órgãos intimamente voltados ao acompanhamento da atuação das concessionárias.

Mantendo a ordem das alegações elaboradas, exalta a CEG a nulidade do Auto de Infração, mediante a afirmação de que a correta técnica processual se traduziria em primeiro ser lavrado o auto de infração, para depois ser realizada *"discussão das razões fáticas e jurídicas que seriam suficientes para ensejar a sua manutenção ou não"*.

Não há motivo para se concordar com esta assertiva, já que o procedimento adotado por esta Agência encontra-se devidamente regulamentado<sup>22</sup> e resguarda o direito da Concessionária ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Adiante, reclama novamente a Delegatária a nulidade do Auto de Infração, agora sob o argumento de ausência de previsão do apontado instrumento jurídico no Contrato de Concessão.

De fato, o aludido instrumento contratual não dispõe a respeito da lavratura de auto de infração para a aplicação de eventuais penalidades, estabelecendo regras relativas apenas ao aspecto material da imposição de sanções.

<sup>22</sup> Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007.

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-33/100.233/2004  
Data 28/05/2004 Fls.: 289  
Rúbrica: 457

Logo, diante da apontada lacuna contratual, compete à Agência Reguladora adotar o rito procedimental que julgar conveniente.

Ademais, conforme afirmado na Impugnação em análise, o Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a questão, no inciso XX e parágrafo único do art. 23<sup>23</sup>

Assim, revela-se improcedente a alegação de que inexistente respaldo para a prática do ato administrativo em comento, na medida em que não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva. Isto porque, como é de conhecimento geral, a regra jurídica é aplicável a todos os seus destinatários e eventuais exceções devem ser expressamente previstas no texto legal, o que não ocorreu na vertente hipótese.

Cabê destacar, ainda, que a lavratura do Auto de Infração constitui uma garantia a mais para o administrado, à medida que objetiva formalizar a aplicação da penalidade.

Em continuidade, reclama a Concessionária a nulidade da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, ao argumento de que tal regulamento violaria a Cláusula Décima, parágrafo 2º, do Contrato de Concessão, que determina que as penalidades sejam impostas com base em processo administrativo, e que a impugnação ao auto de infração não deve se restringir a questões de forma, como reza o art. 10 do indigitado diploma e o item 10.4 do AI.

Também neste ponto a alegação da CEG não deverá prosperar, haja vista inexistir incompatibilidade entre a cogitada Instrução Normativa e o Contrato de Concessão. Em verdade, a citada norma nada mais fez que trazer ainda mais segurança jurídica à própria Concessionária, mantendo obviamente a necessidade de discussão da aplicação da pena em processo regulatório específico, no curso do qual é garantida a ampla defesa e o contraditório. *u*

<sup>23</sup> Art. 23. Compete à Secretaria Executiva.

XX – expedir auto de infração, para execução das penalidades impostas por Deliberação emanada do Conselho Diretor, em conjunto com as Câmaras Técnicas.

Parágrafo único – Após o recebimento do auto de infração conceder-se-á um prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de eventual defesa, respeitado, no que couber, as disposições contratuais.”

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/100.233/2004

Data 28/05/2004 Fls. 290

Rúbrica: *af*

E, quanto à limitação da matéria passível de ser suscitada em sede de impugnação, cabe lembrar que a emissão do Auto de Infração não tem o condão de reabrir a discussão administrativa, cujas fases de debate do mérito necessariamente já se encerraram. Cuida-se, a esta altura, de realizar apenas e tão-somente a execução de um julgado. Desta forma, o raciocínio apresentado pela CEG não possui qualquer embasamento legal, processual ou mesmo lógico.

Outro ponto impugnado pela CEG se traduz na afirmação de que, *"quando da aplicação da penalidade objeto do auto de infração ora impugnado, não houve regulação ou fiscalização prévias, sobre as práticas realizadas por esta concessionária"*<sup>24</sup>, o que desrespeitaria a necessidade de regulação prévia antes de se penalizar.

Não há motivo para se concordar com esta assertiva, já que o procedimento adotado por esta Agência encontra-se devidamente regulamentado<sup>25</sup> e resguarda o direito da Concessionária ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

De fato, é incontroversa a necessidade do devido processo legal para a caracterização de uma irregularidade e aplicação da correspondente penalidade, o que foi rigorosamente observado no processo nº. E-33/100.322/2003, tendo a CEG, naqueles autos, lançado mão de todos os meios possíveis à defesa de seus interesses, restando a questão exaustivamente discutida.

Não é demais lembrar que a presente ação se presta, tão somente, para a cobrança da penalidade aplicada naqueles autos, sendo o Auto de Infração o meio para tal.

Exatamente por essa razão é que o referido Auto somente pode ser impugnado quanto à sua forma, posto que todas as questões de mérito já foram discutidas no processo anterior, não sendo razoável que, aqui, reabra-se

<sup>24</sup> Fls. 219.

<sup>25</sup> Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007.

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-33/100.233/2004  
Data 28/10/2009 Fls. 291  
Rúbrica: *[Assinatura]*

a análise de questões já amplamente examinadas e respondidas, motivo pelo qual, no âmbito regulatório, encontra-se esgotada a discussão do mérito.

Por fim, registre-se que, ao apresentar suas Razões Finais, no momento processual em que todas as questões de mérito já foram superadas, tendo sido tratadas em processo próprio, no qual, repise-se, foram amplamente garantidos o contraditório e a ampla defesa, a CEG observa que "(...) a AGENERSA não possui duplo grau de jurisdição, ou seja, o mesmo Conselho Diretor que decidiu pela aplicação da penalidade de multa é que irá reexaminar a matéria para decidir se mantém ou não a referida sanção, o que contraria o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório e põe em dúvida a imparcialidade do Julgador (...) "<sup>26</sup>, questão que enfrentarei lembrando fatos que são de pleno conhecimento da CEG: (i) os Recursos às decisões deste Colegiado são, por determinação legal<sup>27</sup> e disposição regimental<sup>28</sup>, distribuídos a Relator diferente daquele que atuou no processo, oportunizando, dessa forma, um novo olhar sobre a instrução processual, à vista dos argumentos apresentados; (ii) a Concessionária utiliza, em sua plenitude, o direito de recorrer das decisões desse Ente Regulador, já tendo visto seus argumentos acatados diversas vezes; (iii) em que pese a análise acurada que se faz dos autos, antes da decisão, o Conselho Diretor desta Autarquia, no exercício de suas funções e compromisso com o devido processo legal, ao identificar a existência de uma falha, providencia sua correção por autotutela, independente de provocação da CEG, em respeito ao princípio contemplado na Súmula 473, do STF<sup>29</sup>, e (iv) as decisões desta Agência Reguladora não são imutáveis, cabendo sempre buscar as instâncias próprias para questioná-las, o que, registre-se, a CEG tem utilizado sempre que é penalizada.

Assim, verifica-se que todas as garantias são conferidas à Concessionária, não havendo que se falar em violação aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, bem assim são respeitados todos os dispositivos legais atinentes ao processo administrativo e demais legislação que rege a matéria. *u*

<sup>26</sup> Fls. 273.

<sup>27</sup> Art. 62, § 1º, do Decreto Estadual nº 38.618, de 08/12/2005, que regulamenta e fixa a estrutura administrativa, atribuições e normas de funcionamento da AGENERSA conforme o "caput" do art. 1º da Lei Estadual nº 4.556, de 06/06/2005.

<sup>28</sup> Art. 77, § 1º, do Regimento Interno da AGENERSA.

<sup>29</sup> "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/100.233/2004

Data 28/05/2009 Fls. 292

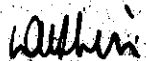
Rúbrica: *ATF*

Por todo o exposto, recomendo ao Conselho Diretor:

• Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 052/2009, de 18/06/2009, negando-lhe provimento.

• Declarar o encerramento da instância administrativa.

É o Voto.



Darcília Leite  
Conselheira Relatora

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/100.233/2004

Data 28/05/2004 Fls.: 293

Rúbrica:

